DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4574 | Campo Grande-MS | terça-feira, 24 de novembro de 2026 – 32 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 28
ATOS DO PRESIDENTE 31

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Consulta

PARECER-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO,** realizada de 9 a 12 de novembro de 2026.

PARECER-C DO TRIBUNAL PLENO - PAC00 - 12/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/4984/2025
PROTOCOLO: 2818674
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA
ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAMPO GRANDE - AGEREG
CONSULENTE: JOSÉ MÁRIO ANTUNES DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA- CONSULTA. AGÊNCIA REGULADORA MUNICIPAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. INCLUSÃO NO LIMITE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE REGIME FISCAL PRÓPRIO. COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE FISCAL E INDEPENDÊNCIA REGULATÓRIA.
1. As despesas de pessoal das Agências Reguladoras Municipais devem, obrigatoriamente, ser incluídas no cômputo do limite global de despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto no art. 20, III, "b", da Lei Complementar n. 101/2000, visto que a Lei n. 13.848/2019 garante independência regulatória, mas não independência federativa, orçamentária ou fiscal; que a Lei de Responsabilidade Fiscal adota critério orgânico de repartição de limites, vinculando as autarquias ao limite do Executivo; e que a autonomia prevista no art. 37, § 8º da CF/88 não afasta nem excepciona a incidência do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo previsto na LRF.
2. A agência possui independência para regular, mas não possui autonomia constitucional para fins de repartição de limites fiscais. A autonomia administrativa, financeira, orçamentária e funcional conferida às agências reguladoras pela Lei Federal n. 13.848/2019 não autoriza a apuração segregada de limite próprio de despesa com pessoal.
3. Para compatibilizar a responsabilidade fiscal com a **independência regulatória**, devem ser observados os seguintes critérios e parâmetros técnicos: respeito a autonomia decisória, funcional, administrativa e financeira; preservação do núcleo essencial da atividade regulatória; vedação ao esvaziamento institucional do ente regulador; proporcionalidade e motivação das medidas de contenção; planejamento fiscal prévio e responsável; e proteção contra interferências políticas indiretas por meio do orçamento ou da gestão de pessoal. De forma a assegurar dotação orçamentária compatível com suas atribuições legais, gestão responsável de pessoal e condições adequadas para o exercício contínuo e independente da atividade regulatória, sem afastamento da incidência dos limites fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **responder** às perguntas formuladas na peça 1, fls. 2/11, pelo diretor-presidente da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos – AGEREG, nos seguintes termos: **a) As despesas de pessoal das Agências Reguladoras Municipais devem, obrigatoriamente, ser incluídas no cômputo do limite global de 54% da Receita Corrente Líquida do Poder Executivo Municipal, previsto no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal?** Sim. As despesas de pessoal das Agências Reguladoras Municipais devem, obrigatoriamente, ser incluídas no cômputo do limite global de despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto no art. 20, III, "b", da Lei Complementar n. 101/2000, visto que a Lei n. 13.848/2019 garante independência regulatória, mas não independência federativa, orçamentária ou fiscal; que a Lei de Responsabilidade Fiscal adota critério orgânico de repartição de limites, vinculando as autarquias ao limite do Executivo; e que a autonomia prevista no art. 37, § 8º da CF/88 não afasta nem excepciona a incidência do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo previsto na LRF. **b) Considerando a autonomia administrativa, financeira, orçamentária e funcional assegurada pela Lei Federal n. 13.848/2019, seria juridicamente admissível considerar as Agências Reguladoras como entes autônomos, para fins de apuração de seus próprios limites de despesa com pessoal, em apartado do Poder Executivo?** Não. A agência possui independência para regular, mas não possui autonomia constitucional para fins de repartição de limites fiscais. A autonomia administrativa, financeira, orçamentária e funcional conferida às agências reguladoras pela Lei Federal n. 13.848/2019 não autoriza a apuração segregada de limite próprio de despesa com pessoal. **c) Na hipótese de inclusão das despesas das Agências Reguladoras no limite do Poder Executivo Municipal, quais critérios e parâmetros devem ser observados para compatibilizar o cumprimento da LRF com a preservação da independência regulatória prevista em lei?** Para compatibilizar a responsabilidade fiscal com a **independência regulatória**, devem ser observados os seguintes critérios e parâmetros técnicos: respeito a autonomia decisória, funcional, administrativa e financeira; preservação do núcleo essencial da atividade regulatória; vedação ao esvaziamento institucional do ente regulador; proporcionalidade e motivação das medidas de contenção; planejamento fiscal prévio e responsável; e proteção contra

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

interferências políticas indiretas por meio do orçamento ou da gestão de pessoal. De forma a assegurar dotação orçamentária compatível com suas atribuições legais, gestão responsável de pessoal e condições adequadas para o exercício contínuo e independente da atividade regulatória, sem afastamento da incidência dos limites fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

PARECER-C DO TRIBUNAL PLENO - PAC00 - 13/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/3306/2025
PROTOCOLO: 2799993
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
CONSULENTE: LAUDIR ABREU DA ROSA JUNIOR
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONSULTA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSO PÚBLICO ÀS ENTIDADES/ASSOCIAÇÕES MANTENEDORAS DE EMISSORAS DE RÁDIOFUSÃO COMUNITÁRIAS. SUBVENÇÃO SOCIAL. PATROCÍNIO, À TÍTULO DE APOIO CULTURAL. OBSERVÂNCIA ÀS PRESCRIÇÕES DAS LEIS N. 4.320/1964, N. 9.612/1998, N. 13.019/2014, N. 14.903/2024 E LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000.
1. É juridicamente possível o apoio financeiro às entidades de radiodifusão comunitária, sem fins lucrativos, desde que observada a adequada escolha do instrumento e suas respectivas condições: subvenção social ou patrocínio sob a forma de apoio cultural.
2. **A.** Subvenção social. É possível, desde que destinada ao custeio das atividades institucionais de entidade sem fins lucrativos, que se enquadram na definição legal de organização da sociedade civil, não podendo ser utilizada para remunerar a veiculação de conteúdos específicos ou divulgação direcionada de informações. Nessa hipótese, deve ser observado o regime jurídico estabelecido pela Lei n. 13.019/2014, em especial: i. elaboração prévia de plano de trabalho, com definição de metas, indicadores e critérios objetivos de avaliação; mecanismos de monitoramento contínuo; obrigatória prestação de contas ao ente repassador; ii. existência de dotação orçamentária específica iii. a realização de chamamento público, como regra; iv. celebração de termo de fomento entre o órgão repassador e a entidade beneficiada; v. atendimento às regras da Lei n. 4.320/1964 e da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
3. **B.** Patrocínio, sob a forma de apoio cultural. As entidades prestadoras de serviços de radiodifusão comunitária podem receber patrocínio, sob a forma de apoio cultural, destinado a divulgar atividades e projetos culturais realizados na área de abrangência das emissoras, desde que devidamente licenciadas e em funcionamento regular. Nessa hipótese, devem ser observados, em especial: i. estruturação como política pública de fomento cultural, com lei municipal específica que discipline a matéria; ii. aplicação do regime jurídico estabelecido pela Lei n. 14.903/2024, com instrumentos próprios e seleção pública; iii. critérios objetivos de seleção; finalidade pública claramente definida; mecanismos de controle e de prestação de contas; iv. previsão da ação na Lei Orçamentária Anual e a compatibilidade com as diretrizes fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a correspondente existência de dotação orçamentária específica; v. vedação de publicidade institucional e promoção pessoal; vi. celebração de Termo de Execução entre o ente patrocinador e a rádio comunitária patrocinada; vii. atendimento às regras da Lei n. 4.320/1964 e da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
4. A transferência de recursos públicos, na modalidade de subvenção social, a entidades ou associações mantenedoras de emissoras de radiodifusão comunitária deverá ser formalizada, em regra, por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, conforme a origem da iniciativa, ou, quando configurada política pública de natureza cultural, pelos instrumentos previstos na Lei n. 14.903/2024, afastando-se a utilização de convênios ou instrumentos congêneres e assegurando-se a conformidade do ajuste com o ordenamento jurídico vigente. Por sua vez, caso o ente público opte por realizar patrocínio a entidades de radiodifusão comunitária sob a forma de apoio cultural, impõe-se a prévia disciplina da matéria em lei municipal, em conformidade com a legislação aplicável. Ressalta-se que, independentemente do instrumento a ser utilizado para a instrumentalização do repasse de recursos públicos às entidades mantenedoras de radiodifusão comunitárias, o ente repassador e a entidade beneficiada estão sujeitos às normas prescritas pela Lei n. 4.320/1964, Lei Complementar n. 101/2000 e às de fiscalização realizada pelos Tribunais de Contas.
5. A concessão de subvenção social pelo Poder Legislativo deve observar um conjunto articulado de exigências legais, orçamentárias e procedimentais, destinadas a assegurar a legitimidade, a transparência e o controle do gasto público. Em primeiro lugar, é indispensável que haja previsão na Lei Orçamentária Anual, bem como compatibilidade com as diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, a transferência deve estar autorizada por lei específica ou amparada em normas que disciplinem a destinação de recursos a entidades do terceiro setor. Ademais, impõe-se a demonstração do interesse público, evidenciando que a atuação da rádio comunitária beneficia a coletividade de forma ampla e impessoal. Como regra, deve-se proceder ao chamamento público, assegurando igualdade de oportunidades entre eventuais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

entidades interessadas. Outro requisito essencial é a elaboração de um plano de trabalho detalhado, que estabeleça objetivos, metas, cronograma e forma de aplicação dos recursos. A entidade beneficiária deverá, ainda, submeter-se à prestação de contas, comprovando a regular e eficiente utilização dos valores recebidos. Por fim, cabe ressaltar a necessidade de permanente fiscalização pelos órgãos de controle, bem como a estrita observância da vedação de uso político ou promocional dos recursos públicos. Por sua vez, eventual apoio sob a forma de patrocínio — especialmente quando vinculado à divulgação institucional ou ao incentivo a atividades culturais — somente se revela juridicamente admissível quando inserido em política pública devidamente estruturada, com previsão normativa específica em âmbito municipal, observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa e vedação de promoção pessoal de agentes públicos. Nesses casos, impõe-se, igualmente, a adoção de critérios objetivos e transparentes para a seleção dos beneficiários, bem como a adequada formalização do ajuste e o controle da aplicação dos recursos.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** da consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Sonora, **Laudir Abreu da Rosa Junior,** e respondê-la, nos seguintes termos: **1.** É possível firmar subvenção social, a título de apoio cultural, da Câmara Municipal de Sonora com rádio comunitária local para divulgação de informações de cunho público e interesse de toda a população? **Resposta:** Sim, é juridicamente possível o apoio financeiro às entidades de radiodifusão comunitária, sem fins lucrativos, desde que observada a adequada escolha do instrumento e suas respectivas condições: subvenção social ou patrocínio sob a forma de apoio cultural. **A.** Subvenção social. É possível, desde que destinada ao custeio das atividades institucionais de entidade sem fins lucrativos, que se enquadram na definição legal de organização da sociedade civil, não podendo ser utilizada para remunerar a veiculação de conteúdos específicos ou divulgação direcionada de informações. Nessa hipótese, deve ser observado o regime jurídico estabelecido pela Lei n. 13.019/2014, em especial: **i.** elaboração prévia de plano de trabalho, com definição de metas, indicadores e critérios objetivos de avaliação; mecanismos de monitoramento contínuo; obrigatória prestação de contas ao ente repassador; **ii.** existência de dotação orçamentária específica; **iii.** a realização de chamamento público, como regra; **iv.** celebração de termo de fomento entre o órgão repassador e a entidade beneficiada; **v.** atendimento às regras da Lei n. 4.320/1964 e da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). **B.** Patrocínio, sob a forma de apoio cultural. As entidades prestadoras de serviços de radiodifusão comunitária podem receber patrocínio, sob a forma de apoio cultural, destinado a divulgar atividades e projetos culturais realizados na área de abrangência das emissoras, desde que devidamente licenciadas e em funcionamento regular. Nessa hipótese, devem ser observados, em especial: **i.** estruturação como política pública de fomento cultural, com lei municipal específica que discipline a matéria; **ii.** aplicação do regime jurídico estabelecido pela Lei n. 14.903/2024, com instrumentos próprios e seleção pública; **iii.** critérios objetivos de seleção; finalidade pública claramente definida; mecanismos de controle e de prestação de contas; **iv.** previsão da ação na Lei Orçamentária Anual e a compatibilidade com as diretrizes fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a correspondente existência de dotação orçamentária específica; **v.** vedação de publicidade institucional e promoção pessoal; **vi.** celebração de Termo de Execução entre o ente patrocinador e a rádio comunitária patrocinada; **vii.** atendimento às regras da Lei n. 4.320/1964 e da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). **2.** Nessa hipótese, de subvenção social, qual seria instrumento correto para instrumentaliza-la: “convênio”, “acordo”, “termo de ajuste” ou “instrumento congênere”, face ao disposto no parágrafo único do Art. 16 e no Art. 17 da Lei 4.320/1964, do Art. 26 da Lei Complementar 101/2020 (LRF), sem prejuízo do cumprimento de outras exigências legais e formalidades? **Resposta:** A transferência de recursos públicos, na modalidade de subvenção social, a entidades ou associações mantenedoras de emissoras de radiodifusão comunitária deverá ser formalizada, em regra, por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, conforme a origem da iniciativa, ou, quando configurada política pública de natureza cultural, pelos instrumentos previstos na Lei n. 14.903/2024, afastando-se a utilização de convênios ou instrumentos congêneres e assegurando-se a conformidade do ajuste com o ordenamento jurídico vigente. Por sua vez, caso o ente público opte por realizar patrocínio a entidades de radiodifusão comunitária sob a forma de apoio cultural, impõe-se a prévia disciplina da matéria em lei municipal, em conformidade com a legislação aplicável. Ressalta-se que, independentemente do instrumento a ser utilizado para a instrumentalização do repasse de recursos públicos às entidades mantenedoras de radiodifusão comunitárias, o ente repassador e a entidade beneficiada estão sujeitos às normas prescritas pela Lei n. 4.320/1964, Lei Complementar n. 101/2000 e às de fiscalização realizada pelos Tribunais de Contas. **3.** Qual a regra que o poder legislativo deverá seguir para que seja concedida a subvenção social, em relação a rádio comunitária? **Resposta**: A concessão de subvenção social pelo Poder Legislativo deve observar um conjunto articulado de exigências legais, orçamentárias e procedimentais, destinadas a assegurar a legitimidade, a transparência e o controle do gasto público. Em primeiro lugar, é indispensável que haja previsão na Lei Orçamentária Anual, bem como compatibilidade com as diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, a transferência deve estar autorizada por lei específica ou amparada em normas que disciplinem a destinação de recursos a entidades do terceiro setor. Ademais, impõe-se a demonstração do interesse público, evidenciando que a atuação da rádio comunitária beneficia a coletividade de forma ampla e impessoal. Como regra, deve-se proceder ao chamamento público, assegurando igualdade de oportunidades entre eventuais entidades interessadas. Outro requisito essencial é a elaboração de um plano de trabalho detalhado, que estabeleça objetivos, metas, cronograma e forma de aplicação dos recursos. A entidade beneficiária deverá, ainda, submeter-se à prestação de contas, comprovando a regular e eficiente utilização dos valores recebidos. Por fim, cabe ressaltar a necessidade de permanente fiscalização pelos órgãos de controle, bem como a estrita observância da vedação de uso político ou promocional dos recursos públicos. Por sua vez, eventual

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

apoio sob a forma de patrocínio — especialmente quando vinculado à divulgação institucional ou ao incentivo a atividades culturais — somente se revela juridicamente admissível quando inserido em política pública devidamente estruturada, com previsão normativa específica em âmbito municipal, observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa e vedação de promoção pessoal de agentes públicos. Nesses casos, impõe-se, igualmente, a adoção de critérios objetivos e transparentes para a seleção dos beneficiários, bem como a adequada formalização do ajuste e o controle da aplicação dos recursos.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

PARECER-C DO TRIBUNAL PLENO - PAC00 - 14/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5366/2025
PROTOCOLO: 2810748
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
CONSULENTE: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONSULTA. CONHECIMENTO. MIGRAÇÃO DE AUTOS ADMINISTRATIVOS FÍSICOS PARA O MEIO DIGITAL. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO ENTE FEDERATIVO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EXCEPCIONAL DA NUMERAÇÃO PROCESSUAL. PRESERVAÇÃO DA RASTREABILIDADE E DA CONTINUIDADE DOCUMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE CONVERSÃO INTEGRAL OU PARCIAL DOS AUTOS. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE GESTÃO DOCUMENTAL E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO. LEI N. 13.019/2014. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICIDADE QUANDO EXIGIDA POR LEI.

1. A alteração da numeração do processo administrativo, em decorrência da conversão do meio físico para o eletrônico, mostra-se admissível em situações excepcionais, devidamente justificadas, especialmente, nos casos de incompatibilidade sistêmica, duplicidade de registros, absorção de processos externos ou impedimento técnico relacionado ao funcionamento da plataforma eletrônica adotada pela Administração Pública. Nessas hipóteses, a atribuição de nova numeração não pode comprometer a continuidade histórica do procedimento administrativo, devendo a Administração Pública assegurar a vinculação formal entre a numeração originária e o novo registro eletrônico, preservando-se a rastreabilidade, a verificabilidade dos atos praticados, a continuidade da instrução processual e a segurança jurídica das decisões administrativas. Da mesma forma, deverão ser preservados os principais elementos identificadores do processo físico, especialmente, número originário, interessado, data de autuação e demais informações relevantes constantes dos autos, em conformidade com as normas de gestão documental e as diretrizes arquivísticas aplicáveis. A conversão do processo físico para o meio eletrônico deverá observar as disposições da Lei n. 14.129/2021 (Lei do Governo Digital), do Decreto n. 8.539/2015, da Lei n. 14.063/2020, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como das Resoluções CONARQ n. 48/2021 e n. 50/2022, relacionadas à digitalização, preservação e integridade dos registros eletrônicos. Além disso, a implementação do processo administrativo eletrônico exige regulamentação própria pelo ente federativo, mediante edição de atos normativos destinados a disciplinar os procedimentos de conversão, tramitação, preservação documental, controle, rastreabilidade, gestão de acesso e segurança das informações produzidas em ambiente digital.
2. A legislação aplicável não impõe, como regra absoluta, a digitalização integral de todos os documentos produzidos anteriormente à conversão do processo administrativo físico para o meio eletrônico. Admite-se a conversão parcial dos autos e a manutenção de tramitação em formato híbrido, quando a digitalização integral se revelar tecnicamente inviável, desnecessária ou incompatível com a natureza dos documentos existentes, desde que sejam incorporados ao sistema eletrônico os documentos indispensáveis à continuidade da instrução processual, à compreensão da matéria e à prática dos atos subsequentes. Nessa hipótese, os documentos anteriores à conversão poderão permanecer, exclusivamente, no acervo físico, desde que adequadamente organizados, preservados, indexados e acessíveis à Administração Pública, às partes interessadas e aos órgãos de controle, assegurando-se a rastreabilidade, a integridade documental, a transparência e a possibilidade de fiscalização. A manutenção do acervo físico deverá observar as normas de gestão documental, temporalidade, preservação arquivística e segurança da informação, especialmente, as disposições da Lei n. 14.129/2021, da Lei n. 12.527/2011, da Lei n. 13.709/2018, do Decreto n. 8.539/2015 e das Resoluções CONARQ n. 48/2021 e n. 50/2022.
3. A divulgação dos atos previstos nos arts. 26, 27, § 4º, 32, § 1º, e 38 da Lei n. 13.019/2014, em plataforma eletrônica própria, portal institucional ou sítio oficial do Município, mostra-se compatível com as diretrizes da transparência ativa, do governo digital e do acesso eletrônico às informações públicas. Todavia, a utilização desses meios eletrônicos não afasta, por si só, a necessidade de publicação em órgão oficial de publicidade, quando houver previsão legal expressa. No caso específico do art. 38 da Lei n. 13.019/2014, a publicação do extrato do termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação em órgão oficial constitui requisito de eficácia do instrumento celebrado, razão pela qual não se mostra suficiente sua divulgação,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

exclusivamente, em plataforma eletrônica ou portal institucional. A mesma diretriz aplica-se aos atos relativos ao chamamento público e às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, considerando que a ampla publicidade desses atos constitui instrumento essencial à garantia da transparência, da impessoalidade, do controle social e da fiscalização pelos órgãos de controle e pela sociedade. Assim, a divulgação em plataforma eletrônica e em sítio oficial possui caráter complementar e não substitui a publicação no Diário Oficial do ente federativo, quando exigida pela Lei n. 13.019/2014.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** da consulta apresentada pela prefeita do Município de Campo Grande, **Adriane Barbosa Nogueira Lopes**, e **respondê-la,** nos seguintes termos: **1) é permitida a alteração da numeração do processo administrativo em razão da migração do meio físico para o eletrônico, desde que documentada a vinculação entre os dois registros e garantida a rastreabilidade dos atos?** Sim. A alteração da numeração do processo administrativo, em decorrência da conversão do meio físico para o eletrônico, mostra-se admissível em situações excepcionais, devidamente justificadas, especialmente, nos casos de incompatibilidade sistêmica, duplicidade de registros, absorção de processos externos ou impedimento técnico relacionado ao funcionamento da plataforma eletrônica adotada pela Administração Pública. Nessas hipóteses, a atribuição de nova numeração não pode comprometer a continuidade histórica do procedimento administrativo, devendo a Administração Pública assegurar a vinculação formal entre a numeração originária e o novo registro eletrônico, preservando-se a rastreabilidade, a verificabilidade dos atos praticados, a continuidade da instrução processual e a segurança jurídica das decisões administrativas. Da mesma forma, deverão ser preservados os principais elementos identificadores do processo físico, especialmente, número originário, interessado, data de autuação e demais informações relevantes constantes dos autos, em conformidade com as normas de gestão documental e as diretrizes arquivísticas aplicáveis. A conversão do processo físico para o meio eletrônico deverá observar as disposições da Lei n. 14.129/2021 (Lei do Governo Digital), do Decreto n. 8.539/2015, da Lei n. 14.063/2020, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como das Resoluções CONARQ n. 48/2021 e n. 50/2022, relacionadas à digitalização, preservação e integridade dos registros eletrônicos. Além disso, a implementação do processo administrativo eletrônico exige regulamentação própria pelo ente federativo, mediante edição de atos normativos destinados a disciplinar os procedimentos de conversão, tramitação, preservação documental, controle, rastreabilidade, gestão de acesso e segurança das informações produzidas em ambiente digital. **2) é admissível que o processo eletrônico contenha apenas os documentos produzidos após a data de migração para o SEI, mantendo-se os documentos anteriores, exclusivamente, no acervo físico, desde que esse esteja indexado e preservado como fonte histórica e de apoio à fiscalização?** Sim. A legislação aplicável não impõe, como regra absoluta, a digitalização integral de todos os documentos produzidos anteriormente à conversão do processo administrativo físico para o meio eletrônico. Admite-se a conversão parcial dos autos e a manutenção de tramitação em formato híbrido, quando a digitalização integral se revelar tecnicamente inviável, desnecessária ou incompatível com a natureza dos documentos existentes, desde que sejam incorporados ao sistema eletrônico os documentos indispensáveis à continuidade da instrução processual, à compreensão da matéria e à prática dos atos subsequentes. Nessa hipótese, os documentos anteriores à conversão poderão permanecer, exclusivamente, no acervo físico, desde que adequadamente organizados, preservados, indexados e acessíveis à Administração Pública, às partes interessadas e aos órgãos de controle, assegurando-se a rastreabilidade, a integridade documental, a transparência e a possibilidade de fiscalização. A manutenção do acervo físico deverá observar as normas de gestão documental, temporalidade, preservação arquivística e segurança da informação, especialmente, as disposições da Lei n. 14.129/2021, da Lei n. 12.527/2011, da Lei n. 13.709/2018, do Decreto n. 8.539/2015 e das Resoluções CONARQ n. 48/2021 e n. 50/2022. **3) a publicação dos atos obrigatórios de edital de chamamento público (arts. 26 e 27, § 4º, da Lei n. 13.019/2014), justificativa de dispensa e inexigibilidade de chamamento público (art. 32, § 1º, da Lei n. 13.019/2014), extrato de termo de fomento, colaboração e acordo (art. 38 da Lei n. 13.019/2014) pode ocorrer apenas na plataforma eletrônica de sistema próprio e sítio eletrônico do Município dedicado às parcerias ou também deve ser realizada no Diário Oficial do Município?** A divulgação dos atos previstos nos arts. 26, 27, § 4º, 32, § 1º, e 38 da Lei n. 13.019/2014, em plataforma eletrônica própria, portal institucional ou sítio oficial do Município, mostra-se compatível com as diretrizes da transparência ativa, do governo digital e do acesso eletrônico às informações públicas. Todavia, a utilização desses meios eletrônicos não afasta, por si só, a necessidade de publicação em órgão oficial de publicidade, quando houver previsão legal expressa. No caso específico do art. 38 da Lei n. 13.019/2014, a publicação do extrato do termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação em órgão oficial constitui requisito de eficácia do instrumento celebrado, razão pela qual não se mostra suficiente sua divulgação, exclusivamente, em plataforma eletrônica ou portal institucional. A mesma diretriz aplica-se aos atos relativos ao chamamento público e às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, considerando que a ampla publicidade desses atos constitui instrumento essencial à garantia da transparência, da impessoalidade, do controle social e da fiscalização pelos órgãos de controle e pela sociedade. Assim, a divulgação em plataforma eletrônica e em sítio oficial possui caráter complementar e não substitui a publicação no Diário Oficial do ente federativo, quando exigida pela Lei n. 13.019/2014.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

Coordenadoria de Sessões, 23 de novembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de novembro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 333/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/11336/2023/001
PROTOCOLO: 2349630
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE: MICHELLE ALVES MULLER PROENÇA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. RAZÕES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.
1. Os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, cujo descumprimento justifica a imposição da multa prevista no art. 46 da LCE n. 160/2012, vigente à época, que independe de dolo ou de dano ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido é suficiente para a imposição da sanção.
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos, uma vez que não apresentados elementos para afastar ou justificar o atraso.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Michelle Alves Muller Proença**, secretária municipal de Educação, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão **AC02-174/2024,** proferido nos autos TC/11336/2023; e **intimar** do resultado deste julgamento a recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 23 de novembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **29ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 9 a 12 de novembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 498/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5451/2025
PROTOCOLO: 2822887
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI
INTERESSADOS: 1. CM HOSPITALAR S.A.; 2. CIRÚRGICA MS LTDA; 3. ONCO PROD. DIST. DE PROD. HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA; 4. ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR: R$ 642.643,02

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.
Declara-se a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, uma vez que atendidas as exigências contidas na Lei n. 14.133/2021 e nas normas estabelecidas por este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 39/2025-SAD, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços ns. 88/SAD/2025, 88/SAD/2025-1, 88/SAD/2025-2 e 88/SAD/2025-3, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 23 de novembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **17ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 9 a 12 de novembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 495/2026

PROCESSO TC/MS: TC/273/2026
PROTOCOLO: 2833306
TIPO DE PROCESSO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADOS: 1. ADALTO RAMOS DE SOUZA; 2. JOSIMAR CANDIDO
REPRESENTANTE: CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - SIEDA SOUZA DE VASCONCELOS (CONTROLADORA-GERAL)
PROCURADOR: EDUARDO PEREIRA BRANDÃO FILHO - OAB/MS 16.287
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. SISTEMA E-SFINGE. REMESSA DE DADOS. INTEMPESTIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. PROCEDÊNCIA. MULTA.
1. O descumprimento injustificado da obrigação de remeter tempestivamente as informações exigidas pelo sistema e-Sfinge configura a infração prevista na Resolução TCE/MS n. 225/2024 e enseja a aplicação de multa, independentemente da inexistência de dano ao erário ou de má-fé.
2. Dificuldades operacionais, relacionadas à própria organização administrativa do ente ou à forma de execução dos serviços contábeis, não têm o condão de afastar o dever de observância dos prazos regulamentares, por não se enquadrarem nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, previstas no art. 2º, IX, da citada resolução, compreendidas como eventos excepcionais que efetivamente impossibilitem o encaminhamento das informações exigidas.
3. Procedência da representação, com aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente** a Representação, com a consequente aplicação de penalidade aos responsáveis, com fundamento no art. 24 da Resolução TCE/MS n. 225/2024; aplicar **multa** no valor de **20 (vinte) UFERMS** ao **Sr. Adalto Ramos**, diretor-presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Bandeirantes, no período de 01/01/2025 a 31/07/2025, portador do CPF n. 404.155.381-49, e de **20 (vinte) UFERMS** ao **Sr. Josimar Cândido** diretor-presidente no período de 01/08/2025 até a presente data; conceder o **prazo de 30 (trinta) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 185, § 1º, I, c/c o art. 203, XII, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da Lei Complementar

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

Estadual n. 160/2012; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e **quebrar o sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 23 de novembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 898/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4654/2026
PROTOCOLO: 2885608
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: ALINE BENVENUTTI RIBEIRO (SECRETÁRIA MUNICIPAL)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE RESCISÃO

1. Relatório

A Sra. **Aline Benvenutti Ribeiro**, atual Secretária Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso/MS, propõe o presente **Pedido de Rescisão** (peça 2), em face do **Acórdão AC00-267/2026** (peça 28, do proceso TC/4201/2023/001), que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto por Juliana de Figueiredo e manteve o **Acórdão AC00-1229/2023** (peça 61, TC/4201/2023), pelo qual foram julgadas irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso, exercício de 2022, e aplicada à responsável à época multa de 60 (sessenta) UFERMS.

A requerente sustenta, em síntese, a superveniência de documentos relativos ao exercício de 2022, especialmente pareceres, atas e resoluções do Conselho Municipal de Saúde, a Programação Anual de Saúde e o Relatório Anual de Gestão, que, segundo afirma, demonstrariam a apreciação e aprovação das contas pelo Conselho e o cumprimento das exigências de transparência.

Ao final, requer o recebimento e processamento do Pedido de Rescisão e, no mérito, a reforma do julgamento, para que sejam declaradas regulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2022, sem formular pedido expresso de afastamento da multa aplicada a Juliana de Figueiredo.

Juntou documentos (peça 3).

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

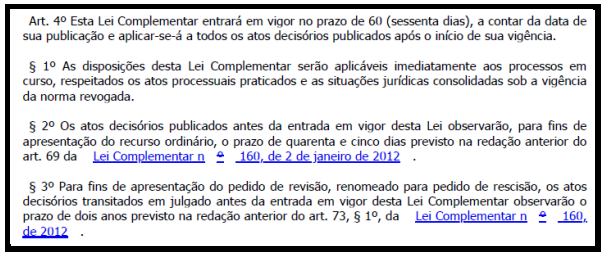

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da Lei Complementar n º 160, de 2 de janeiro de 2012 .

§ 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da Lei Complementar n º 160, de 2012 .

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos publicados antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o Acórdão AC00-267/2026 (peça 28, TC/4201/2023/001), expressamente indicado na peça inicial como ato impugnado, foi publicado no DOE/TCE/MS 4527 em **06 de outubro 2026** e **transitou em julgado em 28 de outubro de 2026**.

DESPACHO DSP - COSES - 23042/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/4201/2023/001
PROTOCOLO	: 2317175
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	: JULIANA DE FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Após a publicação do Acórdão nº AC00 – 267/2026 no DOE/TCE/MS 4527 de 06/10/2026, encaminhem-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, **com as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº 345/2025.

Pois bem.

O Pedido de Rescisão, nos termos do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 345/2025, constitui meio autônomo de impugnação de ato decisório definitivo do Tribunal, desde que fundamentado em uma das hipóteses taxativamente previstas no referido dispositivo legal, devendo ser interposto no prazo decadencial de **1 (um) ano**, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

No caso concreto, conforme se extrai dos autos, o trânsito em julgado do Acórdão AC00-267/2026 ocorreu em **28 de outubro de 2026**, consoante Certidão CER-USC-9560/2026 (peça 39, TC/4201/2023/001), ao passo que o presente Pedido de Rescisão, protocolo nº 2885608, foi apresentado em **10 de novembro de 2026**, dentro, portanto, do prazo decadencial estabelecido no § 1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, revelando-se **tempestivo**. Veja-se:

TERMO DE CERTIDÃO - CER - USC - 9560/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/4201/2023/001
PROTOCOLO	: 2317175
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JULIANA DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS	: JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA – OAB/MS 22440
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Certifico e dou fé que no dia 28 de outubro de 2026, transitou em julgado a Deliberação AC00 - 267/2026, referente aos(as) Senhores(as) Aline Benvenutti Ribeiro, Juliana de Figueiredo e Jailton Ezequiel Ribeiro Oliveira.

Certificamos ainda que foi transladada síntese da referida Decisão para o processo TC/4201/2023.

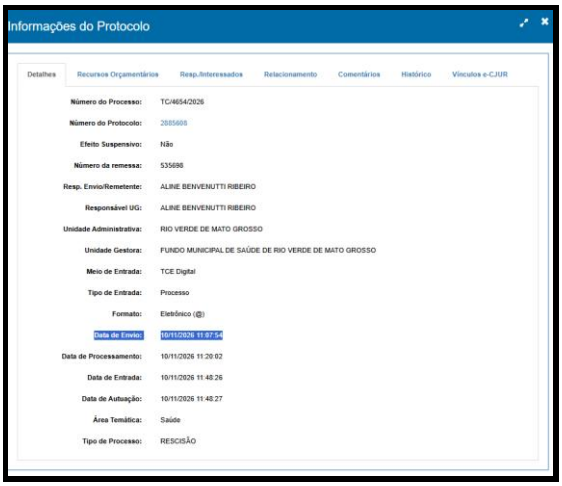
Informações do Protocolo

Detalhes | Recursos Orçamentários | Resp./Interessados | Relacionamento | Comentários | Histórico | Vínculos e-CJUR

Número do Processo:	TC/4654/2026
Número do Protocolo:	2885608
Efeito Suspensivo:	Não
Número da remessa:	535696
Resp. Envio/Remetente:	ALINE BENVENUTTI RIBEIRO
Responsável UG:	ALINE BENVENUTTI RIBEIRO
Unidade Administrativa:	RIO VERDE DE MATO GROSSO
Unidade Gestora:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
Meio de Entrada:	TCE Digital
Tipo de Entrada:	Processo
Formato:	Eletrônico (@)
Data de Envio:	10/11/2026 11:07:54
Data de Processamento:	10/11/2026 11:20:02
Data de Entrada:	10/11/2026 11:48:26
Data de Autuação:	10/11/2026 11:48:27
Área Temática:	Saúde
Tipo de Processo:	RESCISÃO

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 1 (um) ano, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

Quanto ao cabimento, observa-se que a requerente pretende a rescisão do Acórdão AC00-267/2026, proferido pelo Tribunal Pleno, e fundamenta sua pretensão no art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sustentando a superveniência de documentos referentes à apreciação e aprovação das contas de gestão da saúde de 2022 pelo Conselho Municipal de Saúde e à transparência das respectivas informações.

Da leitura sistemática de suas razões, verifica-se a invocação de fundamento que, em tese, se amolda à hipótese legal de superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, revelando-se, portanto, cabível o processamento do expediente como Pedido de Rescisão, sem prejuízo da posterior análise da efetiva aptidão probatória dos documentos apresentados.

Tem-se presente, também, a legitimidade ativa da requerente, que, na condição de atual Secretária Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso/MS, possui legítimo interesse institucional na revisão do juízo de irregularidade das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde, órgão cuja administração atualmente lhe compete. Ressalta-se que sua pretensão se restringe à revisão do julgamento das contas, não abrangendo pedido expresso de afastamento da multa pessoalmente aplicada a Juliana de Figueiredo, responsável pela gestão no exercício de 2022.

Verifica-se, ainda, que a petição está assinada e acompanhada de documentos destinados a fundamentar a pretensão rescisória, não se identificando vício formal que impeça seu regular processamento.

Uma vez que o acórdão impugnado já se tornou definitivo e é, em tese, suscetível de impugnação pela presente via, verifica-se a necessidade e a utilidade da medida, de modo que se encontra presente, igualmente, o interesse processual da requerente.

3. Dispositivo

Deste modo, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade da demanda, **recebo** o presente Pedido de Rescisão e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Serviços Processuais para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012 , excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, por ter relatado o Acórdão AC00-267/2026 (fls. 138-144 do TC/4201/2023/001), e o **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, por ter relatado o Acórdão AC00-1229/2023 (fls. 467-471 do TC/4201/2023), integralmente mantido pelo acórdão rescindendo, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para regular processamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 903/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10003/2023
PROTOCOLO: 2278921
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO: MURIEL MOREIRA (EX-SECRETÁRIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES DA SAD/MS)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N. 065/SAD/2023, 065/SAD/2023-1 E 065/SAD/2023-2
PREGÃO ELETRÔNICO N. 4/2023

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** (peça 73) interposto pela **Sra. Muriel Moreira**, Secretária-Executiva de Licitações à época dos fatos, em face do **Acórdão AC01-371/2026** (peça 66), proferido no Processo TC/MS nº 10003/2023, que julgou irregulares o Pregão Eletrônico nº 004/2023 e as Atas de Registro de Preços nº 065/SAD/2023, nº 065/SAD/2023-1 e nº 065/SAD/2023-2, no âmbito da Secretaria de Estado de Administração (SAD), aplicando-lhe multa de 10 (dez) UFERMS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

Em síntese, a recorrente suscita preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, alegando que não foi intimada para apresentar justificativas na fase instrutória, embora tenha sido pessoalmente sancionada. Subsidiariamente, impugna os apontamentos referentes às especificações do objeto e ao agrupamento em lotes, aos documentos de suporte dos quantitativos demandados, à exigência de regularidade fiscal e ao prazo para entrega de amostras, sustentando, ainda, a ausência de fundamento para sua responsabilização pessoal.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para anular o acórdão quanto à sua responsabilização pessoal e à multa de 10 (dez) UFERMS, com reabertura da instrução e oportunidade de defesa. Subsidiariamente, pleiteia a reforma dos capítulos impugnados, com afastamento das irregularidades combatidas e da penalidade. Requer, ainda, o recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Não juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o recurso foi interposto em **6 de novembro de 2026**, sob o protocolo nº 2885323 (peças 72-73), ao passo que a ciência efetiva do acórdão recorrido ocorreu em **14 de outubro de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação (peça 70), constante dos autos:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/10003/2023
PROTOCOLO	: 2278921
ORGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: SÉRGIO DE PAULA

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS[1], que aos **quatorze dias do mês de outubro de 2026** às **14:49:54** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **MURIEL MOREIRA**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 13581/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/10003/2023**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012[2].

DESPACHO DSP - USC - 25739/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/10003/2023
PROTOCOLO	: 2278921
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MURIEL MOREIRA
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: SÉRGIO DE PAULA

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **73** - págs. 3887-3924).

Certifico que a Sra. Muriel Moreira interpôs o recurso em 06/11/2026, contra o Acórdão - **AC01-371/2026** (peça nº 66- págs. 3876-3879).

Ressalta-se que a recorrente foi devidamente intimada por meio do **Termo de Intimação INT-USC–13581/2026** (peça nº **68,** pág. 3881) e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante da peça nº **70**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, cujo término estava previsto para **30 de novembro de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é **tempestivo**. Veja-se:

> O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[5]. Assim, a contagem tem início em **15/10/2026**, com término previsto para **30/11/2026**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado,** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o Acórdão AC01-371/2026, ora recorrido, declarou irregulares o Pregão Eletrônico nº 004/2023 e as atas de registro de preços dele decorrentes e aplicou multa de 10 (dez) UFERMS à responsável, conclui-se que se trata de acórdão de Câmara que julgou atos sujeitos ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade e interesse recursais**, na medida em que o acórdão recorrido atribuiu à recorrente responsabilidade pelas irregularidades apuradas e lhe aplicou multa de 10 (dez) UFERMS, cuja anulação ou afastamento pretende, evidenciando seu interesse jurídico na revisão do pronunciamento desfavorável.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, uma vez que não há desistência recursal nem ato praticado pela recorrente que importe renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Serviços Processuais para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Sérgio de Paula**, que proferiu o voto condutor do Acórdão AC01-371/2026 (peça 66), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 911/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8328/2018/001
PROTOCOLO: 2380151
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
ADVOGADOS: LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10362
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório.

Trata-se de peticionamento apresentado pelo **Sr. Ronaldo José Severino de Lima,** consistente em **memoriais** destinados a reforçar as razões do Recurso Ordinário (peça 1) interposto contra o Acórdão AC02-203/2024 (peça 78), proferido no processo originário TC/MS n. 8328/2018.

A Unidade de Serviço Cartorial, por meio do Despacho DSP-USC-25606/2026 (peça 33), encaminhou os autos à Presidência, informando que deixou de realizar as intimações referentes ao Acórdão AC00-314/2026 (peça 29) em razão do referido peticionamento.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

O Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ronaldo José Severino de Lima foi julgado pelo Tribunal Pleno em 22-10-2026, culminando no Acórdão AC00-314/2026 (peça 29), mediante o qual se deu parcial provimento ao recurso para reduzir de 30 (trinta) para 15 (quinze) UFERMS a multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão AC02-203/2024.

Os memoriais apresentados visavam, justamente, fornecer subsídios ao adequado julgamento daquele recurso, o que já aconteceu, logo nada há para ser deliberado sobre isso

3. Dispositivo.

Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito, com encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais, para que sejam adotadas as providências necessárias às intimações dos interessados e ao cumprimento das determinações constantes do Acórdão AC00-314/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4083/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7695/2024
PROTOCOLO: 2379952
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
JURISDICIONADO: ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. DEMAIS TERMOS MANTIDOS. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Romão Avila Milhan Junior em face da Decisão Singular Final DSF-G.WNB-1629/2026, que versa sobre a concessão de pensão por morte à beneficiária Ana Carolina Dias Gardin.

Na decisão embargada, foi determinado o registro do ato de pensão e, em razão da intempestividade verificada na remessa da documentação ao Tribunal, aplicada ao gestor à época multa correspondente a 12 (doze) UFERMS, além de recomendação ao atual responsável quanto à observância dos prazos para o encaminhamento dos documentos obrigatórios.

Em suas razões, os embargantes sustentam, em síntese, a existência de omissão no julgado quanto à apreciação integral das justificativas e providências administrativas apresentadas no curso da instrução, bem como das considerações constantes do Parecer PAR-1ªPRC-1756/2026, no qual o Ministério Público de Contas havia se manifestado pelo registro do ato, considerando as medidas adotadas pelo órgão para regularização do fluxo de remessa das peças obrigatórias.

Ao final, requerem o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para suprir os vícios apontados e promover a correspondente adequação da decisão embargada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-1ªPRC-3647/2026, opinou pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

2. CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 66, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 165 do RITC/MS.

Assim, conhece-se dos Embargos Declaratórios e passa-se à apreciação do mérito.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração constituem instrumento destinado ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão recorrida, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeitos modificativos quando a correção do vício identificado repercutir necessariamente no resultado do julgamento.

No caso, o embargante sustenta que a Decisão Singular DSF-G.WNB-1629/2026, embora tenha determinado o registro do ato de pensão, aplicou-lhe multa de 12 (doze) UFERMS pela intempestividade da remessa dos documentos, sem considerar integralmente as circunstâncias já examinadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer PAR-1ªPRC-1756/2026.

Assiste-lhe razão quanto à existência do vício apontado.

Com efeito, verifica-se que o pronunciamento ministerial anteriormente lançado nos autos havia considerado as justificativas apresentadas pelo responsável e as providências administrativas adotadas para regularização do fluxo de remessa dos atos de pessoal, concluindo pelo registro do ato sem a imposição de sanção pecuniária.

Tais elementos, embora integrantes da instrução processual, não foram suficientemente considerados na fundamentação da decisão embargada, circunstância que caracteriza omissão passível de correção pela via dos embargos de declaração.

Nesse contexto, e sem necessidade de revisitar o mérito das justificativas apresentadas, mostra-se suficiente, para o saneamento do vício, integrar ao julgamento as circunstâncias já examinadas no curso da instrução, especialmente aquelas consignadas no parecer ministerial.

A correção da omissão repercute no resultado do julgamento, na medida em que a consideração dos elementos anteriormente constantes dos autos, à luz das particularidades do caso concreto, conduz à necessidade de adequação da decisão embargada, conforme também consignado pelo Ministério Público de Contas ao examinar os presentes embargos.

Assim, os efeitos infringentes decorrem do próprio saneamento da omissão identificada, devendo o julgado ser integrado e, consequentemente, adequado, preservando-se os seus demais termos.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e considerando os fundamentos acima expostos, **DECIDO**:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;

II – DAR-LHES PROVIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES, para, sanando a omissão apontada, excluir os itens II e IV da Decisão Singular Final DSF-G.WNB-1629/2026, referentes à multa de 12 (doze) UFERMS aplicada, bem como a determinação de recolhimento do respectivo valor ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC;

III – MANTER os demais termos da Decisão Singular Final DSF-G.WNB-1629/2026, inclusive quanto ao registro do ato de pensão por morte;

IV – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4961/2026

PROCESSO TC/MS: TC/142/2019
PROTOCOLO: 1950005
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: AUDITORIA N. 69/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

AUDITORIA. EXERCÍCIO DE 2017. IRREGULARIDADE. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se o presente processo do Relatório de Auditoria n. 69/2018, referente ao exercício de 2017, realizada na Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, constando como ordenador de despesa o Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal à época.

O Relatório de Auditoria n. 69/2018, referente ao exercício de 2017, foi julgado irregular por meio do Acórdão AC00-1763/2022 (peça 33), que apenou o responsável com multa no valor correspondente a 75 (setenta e cinco) Uferms.

Inconformado com os termos do Acórdão AC00-1763/2022, o responsável interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/142/2019/001, no qual o Acordão AC00-1574/2024 (peça 19) julgou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, alterando a decisão inicial no sentindo de reduzir a multa pela irregularidade de 75 (setenta e cinco) Uferms para 50 (cinquenta) Uferms, mantendo os demais itens.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal à época, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-1763/2022.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal à época, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC00-1763/2022 (peça 33), consoante a Certidão de Quitação de Multa (peça 51).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **Marcílio Álvaro Benedito**, prefeito municipal à época, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC00-1763/2022**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.MCM - 793/2026

PROCESSO TC/MS: TC/18095/2013

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

PROTOCOLO: 1456457
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADOS: REINALDO MIRANDA BENITES - CARLOS ALBERTO LOURENÇO FILHO
CARGO DOS JURISDICIONADOS PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: EXECUÇÃO FINANCEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. IMPUGNAÇÃO REMANESCENTE JUDICIALIZADA. ARQUIVO PROVISÓRIO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo 165/2013, julgada pelo Acórdão–AC02–255/2021 (pç. 80), que resultou na impugnação do valor de R$ 3.275,00, responsabilizando o espólio do Sr. Renato Souza Rosa, responsável à época (pç. 80).

Transitada em julgado a decisão, a Secretaria de Controle Externo promoveu a notificação do então prefeito Sr. Reinaldo Miranda Benites e o procurador geral do município, à época, Carlos Alberto Lourenço Filho, para manifestação sobre as medidas judiciais ou extrajudiciais adotadas a respeito do valor impugnado.

Após as intimações, os interessados permaneceram inertes, transcorrendo *"in albis"* o prazo concedido, o que ensejou a aplicação de multa solidária aos Srs. Reinaldo Miranda Benites e Carlos Alberto Lourenço Filho, no valor correspondente a 60 UFERMS, devido à ausência de comprovação das providências determinadas (pç.105).

Na sequência, o procurador-geral de justiça foi cientificado do inteiro teor do Ácórdão (pç. 105), tendo encaminhado os autos à Promotoria de Justiça da Comarca de Bela Vista-MS (pç. 113).

O Ministério Público Estadual veio aos autos comunicando o arquivamento da Notícia de Fato nº 01.2025.00007640-8 (pç. 121), instaurada com a finalidade de obter informações junto ao Município acerca das providências adotadas para o ressarcimento do valor impugnado.

O arquivamento fundamentou-se nas informações prestadas pela Prefeitura Municipal, segundo as quais já se encontra em trâmite, perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJ/MS), a Ação de Execução ajuizada em face do espólio de Renato de Souza Rosa, autuada sob o nº 0800972-44.2025.8.12.0003 (pç. 121).

Posteriormente, constatou-se, que o prefeito à época, Sr. Reinaldo Miranda Benites, aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025, quitando a multa que lhe fora aplicada (pç. 126).

Consequentemente, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado renunciou a qualquer questionamento administrativo ou judicial acerca da multa e do respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela baixa de responsabilidade do prefeito, e do procurador do município, à época, devido a quitação da multa aplicada solidariamente, bem como pelo encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, tendo em vista que a ação de execução para cobrança da impugnação encontra-se em andamento no TJ/MS (pç. 129).

Assim, comprovada a quitação integral da multa solidária aplicada aos Srs. Reinaldo Miranda Benites e Carlos Alberto Lourenço Filho, mostra-se cabível a baixa de suas respectivas responsabilidades, permanecendo os autos em arquivo provisório até a definição das medidas relativas ao ressarcimento do débito imputado ao espólio do Sr. Renato Souza Rosa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), e que a instrução processual compreende todos os atos determinados pelo conselheiro relator, conforme art. 53, III, e art. 58-A, § 6º, ambos da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c o art. 70, § 2º do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** a responsabilidade do prefeito à época Reinaldo Miranda Benites, portador do CPF 489.666.491-49, e do procurador do município à época Carlos Alberto Lourenço Filho, portador do CPF 043.506.201-84, em razão da quitação integral da multa que lhes fora aplicada, determinando à Coordenadoria de Atividades Processuais para as respectivas baixas de responsabilidade;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

II- **REMETER** os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 3º da Resolução TCE-MS 267, de 19 de novembro de 2025, encaminhando-se o feito à Diretoria de Serviços Processuais;

III- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.MCM - 823/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5750/2022
PROTOCOLO: 2169947
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADOS: 1) JOSÉ PAULO PALEARI – 2) ÂNGELA REGINA DE REZENDE
CARGO DOS JURISDICIONADOS: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA - SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUDITORIA. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. CONSELHEIRO RELATOR ORIGINÁRIO. EXTINÇÃO PARCIAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. MULTA REMANESCENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Versam os presentes autos sobre Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, julgada por meio do Acórdão–AC00–995/2023 (pç. 40), que decidiu:

I – **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão identificados no Relatório de Auditoria – RAUD – DFE 52/2022, consistente nas irregularidades constatadas na execução do transporte escolar, considerando o art. 136, 137 e 139 do CTB, na Resolução nº 1, de 20 de abril de 2021, do Ministério da Educação/FNDE e no Termo de Cooperação Mútua 01/2019;

II – Aplicação de **MULTA** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado Sr. José Paulo Paleari, portador do CPF: ***.792.501-**, em razão das irregularidades apontadas no item I desse dispositivo, com fundamento nos artigos 21, X, 42 IX, 44, I, c/c art. 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Aplicação de **MULTA** no valor de **50 UFERMS** à jurisdicionada Sra. Angela Regina de Rezende, portadora do CPF: ***.344.421-**, em razão das irregularidades apontadas no item I desse dispositivo, com fundamento nos artigos 21, X, 42 IX, 44, I, c/c art. 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Contra a referida deliberação, Ângela Regina de Rezende interpôs Recurso Ordinário, autuado em apartado sob o TC/5750/2022/001, o qual foi conhecido e dado parcial provimento, por meio do Acórdão AC00-19/2026 (pç. 58) que reduziu a sua multa para 35 UFERMS, mantendo-se inalterados os demais comandos.

No mesmo sentido, José Paulo Paleari teve seu Recurso Ordinário (TC/5750/2022/002) parcialmente provido por meio do Acórdão AC00-27/2026 (pç. 61), também tendo sua multa reduzida a 35 UFERMS, mantendo-se inalterados os demais comandos.

Após, José Paulo Paleari ao REFIC II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025 (Lei 6.455/2025), quitando a multa que lhe fora aplicada (pçs. 55 e 56).

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, III, da Lei 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado renunciou a qualquer questionamento administrativo ou judicial acerca da multa e do respectivo fato gerador da sanção.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela extinção parcial do processo, em relação ao débito quitado pelo Sr. José Paulo Paleari, bem como pelo seu prosseguimento no que se refere à multa pendente atribuída à jurisdicionada Ângela Regina de Rezende (pç. 66).

Assim sendo, resta comprovada a quitação integral da multa aplicada ao Sr. José Paulo Paleari, e, portanto, cabível a baixa da responsabilidade, permanecendo o feito em curso quanto à penalidade pecuniária imposta à Sr.ª Ângela Regina de Rezende.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), e que a instrução processual compreende todos os atos determinados pelo conselheiro relator, conforme art. 53, III, e art. 58-A, § 6º, ambos da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c o art. 70, § 2º do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do MPC, **decido**:

I- Por determinar a **BAIXA DE RESPONSABILIDADE** do prefeito municipal à época José Paulo Paleari, portador do CPF 614.792.501-63, em razão da quitação integral da multa que lhe foi aplicada, determinando à Coordenadoria de Atividades Processuais a tomada de providências cabíveis para esse fim;

II- Pelo **PROSSEGUIMENTO** dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta à Sr.ª Ângela Regina de Rezende, com a remessa posterior dos autos à Diretoria de Serviços Processuais, para os fins previstos no art. 187 do RITCE/MS;

III- Por **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4981/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1815/2026
PROTOCOLO: 2856986
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do **Marcelo Antônio Fontanive**, CPF n. 034.386.499-18, matrícula n. 48500021, ocupante do cargo de Professor, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 24/02/2006.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4959/2026 (peça 18).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4410/2026 (peça 19), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 35, "caput"; 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30/05/2025; c/c 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019; e 26, §2º, inciso II da EC n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0532, de 14/04/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.128, em 15/04/2026 (peça 15).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor do **Marcelo Antônio Fontanive**, CPF n. 034.386.499-18, matrícula n. 48500021, ocupante do cargo de Professor, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 5017/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3099/2025
PROTOCOLO: 2798536
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FERNANDO SZATKOWSKI
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia em favor do servidor **Genivaldo Simplicio dos Santos**, CPF n. 475.606.651-87, matrícula n. 134-1, ocupante do cargo de Professor do quadro de servidores efetivos do Município de Sidrolândia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, o qual ingressou no serviço público em 15/03/1995.

No curso da instrução, a Divisão de Fiscalização examinou a documentação e concluiu que o ato ainda não reunia condições para registro, conforme a Análise ANA – DFPESSOAL – 6185/2026 (peça n. 14). Regularmente intimado, o jurisdicionado prestou os esclarecimentos solicitados e apresentou a documentação pertinente (fls. 36–42).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

Após a remessa dos autos para reanálise, a equipe técnica constatou que os apontamentos haviam sido sanados, verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato, conforme a Análise ANA – DFPESSOAL – 7571/2026 (peça n. 25).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6310/2026 – peça n. 26, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 44 "caput", §1º, §4º, art. 39 da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 conforme Portaria n. 037/2026, de 29 de outubro de 2026, publicada no Diário Oficial Assomasul n. 4211, em 03 de novembro de 2026 – peça n. 23.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Genivaldo Simplicio dos Santos**, CPF n. 475.606.651-87, matrícula n. 134-1, ocupante do cargo de Professor do quadro de servidores efetivos do Município de Sidrolândia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4995/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3124/2025
PROTOCOLO: 2798664
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, vitalícia, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do beneficiário **Onorides Rosa de Matos**, CPF n. 190.405.551-68, na condição de cônjuge da ex-segurada Leda Dutra de Matos, CPF n. 080.046.501-63, aposentada no cargo de Professor, matrícula 110015021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria Voluntária da falecida, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/4010/1992, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Simples n. 882/1992 publicada no Diário Oficial do Estado n. 3.412, do dia 30 de outubro de 1992.

Cumpre informar, que tramitou nesta Corte o processo TC/3125/2025, referente à pensão por morte concedida ao mesmo beneficiário em razão do outro cargo ocupado pela *de cujus*.

Em resposta à intimação INT - GACS LLRP - 12039/2025 (peça n. 20), a AGEPREV juntou Parecer Jurídico sobre revisão de benefício e uma Planilha de Cálculo com aplicação de faixas na aposentadoria do interessado (peça n. 25). Em diligência ao Portal da Transparência do Estado, verificamos que também houve aplicação de faixas na pensão em análise, o que sanou a irregularidade apontada no Despacho DSP - GACS LLRP - 28411/2025 (peça n. 19).

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4440/2026 (peça n. 27).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 4582/2026 (peça n. 28), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 09 de fevereiro de 2025, em conformidade com a Portaria "P" Ageprev n. 625/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.865, de 26/06/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, verifico que o benefício (pensão por morte vitalícia) com aplicação de faixas no benefício menos vantajoso foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do beneficiário **Onorides Rosa de Matos**, CPF n. 190.405.551-68, na condição de cônjuge da ex-segurada Leda Dutra de Matos, CPF n. 080.046.501-63, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4985/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

PROCESSO TC/MS: TC/3270/2025
PROTOCOLO: 2799644
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO JOSUE FELISBERTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João em favor de **Zoraide Custódio Moreira**, CPF n. 830.997.601-10, matrícula n. 968, ocupante do cargo de Professora Regente, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Antônio João, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 12/03/1999.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL – 3031/2026 (peça n. 14), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal apontou que o processo não estava apto a registro, uma vez que não foi juntado aos autos a declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou provento nas formas descritas na Resolução n. 88/2018 e em razão da divergência constatada entre o tempo de contribuição indicado na CTC e na Apostila de Proventos.

Foi determinada a intimação do jurisdicionado (peça n. 15), a fim de que esclarecesse as impropriedades apontadas pela equipe técnica. O responsável pelo ato, por seu turno, apresentou resposta (peças n. 20-21), por meio da qual prestou esclarecimentos e juntou documentos.

Em reexame, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6972/2026 (peça n. 23).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 5921/2026 (peça n. 24), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

Por fim, como foi apurado o fornecimento de informações conflitantes nas Declarações de Acúmulo de Proventos (peça n. 20, fls. 29 e 30), bem como a existência de erro material no ato de concessão publicado (peça n. 10), foi determinada uma nova intimação do jurisdicionado para que esclarecesse essas impropriedades. Este, por sua vez, apresentou resposta (peça n. 30), por meio da qual sanou os vícios apontados e juntou os respectivos documentos regularizados (peça n. 31).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento com fundamento no art. 52 da Lei n. 02/2001, no art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 010/2005, e no artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria IMPS n. 011/2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3.861, em 13/06/2025, retificada pela Portaria IMPS n. 06/2026, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 4.219, em 13/11/2026 (peças n. 10 e 31).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor de **Zoraide Custodio Moreira**, CPF n. 830.997.601-10, matrícula n. 968, ocupante do cargo de Professora Regente, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Antônio João, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4996/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4733/2025
PROTOCOLO: 2815485
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, vitalícia, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do beneficiário **Eferson Pereira Sanches**, CPF n. 436.295.121-00, na condição de cônjuge da ex-segurada Eliete Jorge Pereira, CPF n. 772.642.661-68, aposentada no cargo de Agente de Atividades Educacionais, matrícula 105809022.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria Voluntária da falecida, cuja tramitação ocorreu através do Processo TC/12058/2016, registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.JRPC - 17542/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) n. 1663, do dia 09 de novembro de 2017.

Após o jurisdicionado juntar comprovação de envio de ofício de notificação de acumulação de benefícios ao INSS (peça n. 23) em resposta à intimação INT - GACS LLRP - 6721/2026 (peça n. 17), a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3935/2026 (peça n. 25).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 3651/2026 (peça n. 26), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 23 de julho de 2025, em conformidade com a Portaria "P" Ageprev n. 945/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.932, de 05/09/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, verifico que o benefício (pensão por morte vitalícia, conforme apostila de provento de fl. 16) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do beneficiário **Eferson Pereira Sanches**, CPF n. 436.295.121-00, na condição de cônjuge da ex-segurada Eliete Jorge Pereira, CPF n. 772.642.661-68, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4963/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6480/2025
PROTOCOLO: 2832553
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Judith Almeida de Campos**, CPF n. 175.433.631-00, na condição de cônjuge do ex-segurado Manoel Bonifácio de Campos, CPF n. 024.626.641-49.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL – 1665/2026 (peça n. 15), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal apontou que o processo não estava apto a registro, uma vez que, diante da constatação de acúmulo de benefícios, não foi juntado aos autos o demonstrativo de pagamento do outro benefício e tampouco houve notícia acerca da cientificação do acúmulo ao INSS.

Foi determinada a intimação do jurisdicionado (peça n. 16), a fim de que esclarecesse as impropriedades apontadas pela equipe técnica. O responsável pelo ato, por seu turno, apresentou resposta (peças n. 21-24), por meio da qual prestou esclarecimentos e juntou documentos.

Em reexame, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5299/2026 (peça n. 26).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4940/2026 – peça n. 27, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, 31, inciso II, alínea "a", 44-A, "caput", 45, inciso I, 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 28 de outubro de 2025, conforme Portaria n. 1399, de 08 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.016, em 09/12/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte, consoante fl. 16) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Judith Almeida de Campos**, CPF n. 175.433.631-00, na condição de cônjuge do ex-segurado Manoel Bonifácio de Campos, CPF n. 024.626.641-49, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4977/2026

PROCESSO TC/MS: TC/264/2026
PROTOCOLO: 2837026
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária MARIA NEIVA FERREIRA DE BARROS.

No transcorrer da instrução processual, a equipe técnica, mediante a Análise ANA – DFPESSOAL – 2387/2026 (peça 15), apontou a necessidade de juntada do demonstrativo da aposentadoria percebida pela beneficiária junto ao INSS e da comprovação das providências adotadas para comunicar àquela autarquia a acumulação dos benefícios.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 16-17), e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 21-22).

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA – DFPESSOAL – 5800/2026 (peça 24), se manifestou pelo saneamento do apontamento e sugeriu o registro da pensão. Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC acompanhou a manifestação técnica e também se pronunciou pelo registro do ato, conforme PAR – 1ª PRC – 5498/2026 (peça 25).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, art. 31, II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, II, art. 50-A, §1º, VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e Decreto 15.655, de 19/04/2021, a contar de 09/09/2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0037, de 09/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12045, de 12/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de MARIA NEIVA FERREIRA DE BARROS, inscrita no CPF sob o n. 448.193.821-87, na condição de cônjuge do segurado ANTONIO DUARTE DE BARROS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0037, de 09/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12045, de 12/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4987/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6436/2025
PROTOCOLO: 2832088
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário EUFRASIO MARTINS.

No transcorrer da instrução processual, a equipe técnica, mediante a Análise ANA – DFPESSOAL – 1609/2026 (peça 15), apontou a necessidade de juntada do demonstrativo da aposentadoria recebida pelo beneficiário junto ao INSS e da comprovação das providências adotadas para comunicar àquela autarquia sobre a acumulação dos benefícios.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 16-17), e apresentou resposta acompanhada de extrato bancário referente ao pagamento da aposentadoria, cópia do ofício dirigido ao INSS e comprovante de seu encaminhamento (peças 21-25).

Ato continuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL – 5298/2026 (peça 27), considerou atendida a diligência e sugeriu o registro da pensão. O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação técnica e também se pronunciou pelo registro do ato, conforme Parecer PAR – 1ª PRC – 4860/2026 (peça 28).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, art. 31, II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e Decreto 15.655, de 19/04/2021, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1398, de 08/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12016, de 09/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de EUFRASIO MARTINS, inscrito no CPF sob o n. 005.298.341-20, na condição de cônjuge da segurada MERCEDES ESPINOSA MARTINS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1398, de 08/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12016, de 09/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 26193/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4588/2026
PROTOCOLO: 2884779
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
INTERESSADO (A): RODRIGO BARBOSA DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 069/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, cujo objeto visa o registro de preços para a futura e eventual aquisição parcelada de medicamentos e materiais não básicos constantes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) fracassados no pregão eletrônico anterior (n. 042/2026), em atendimento de demandas administrativas e clínicas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, durante o período de 12 (doze) meses.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar e consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2026.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 26366/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3540/2026
PROTOCOLO: 2873963
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

1. Relatório

Tratam os autos de **Controle Prévio** referente ao **Pregão Eletrônico nº 32/2026,** instaurado pelo município de Anastácio/MS, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos destinados ao abastecimento da Farmácia Básica Municipal.

O valor total estimado da contratação é de R$ 3.817.647,00 (três milhões, oitocentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e sete reais).

A sessão pública para início dos lances estava agendada para o dia 03 de setembro de 2026, às 09h, horário de Brasília. O critério de julgamento adotado foi o de menor preço por item, com modo de disputa aberto, sendo o recebimento das propostas realizado por meio da plataforma eletrônica BNC, disponível em: www.bnc.org.br/.

Em exame prévio do certame, formalizado na Análise Técnica ANA – DFSAÚDE – nº 5665/2026, às fls. 536-539, a equipe técnica apontou a ausência de suporte probatório quanto às quantidades licitadas, circunstância que, em tese, poderia caracterizar afronta ao disposto no art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que exige, na fase preparatória, a adequada justificativa dos quantitativos estimados.

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o jurisdicionado foi devidamente intimado a manifestar-se no prazo de 48 horas.

O Município apresentou manifestação às fls. 549-554, informando, inclusive, a suspensão voluntária do procedimento licitatório, com vistas à revisão dos documentos integrantes da fase preparatória da contratação e ao saneamento das inconsistências apontadas no âmbito do controle prévio.

Na sequência, os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Saúde - DFSAÚDE, para ciência da manifestação e acompanhamento das providências adotadas pela municipalidade, sobreveio, então, a Análise Técnica ANA – DFSAÚDE – 7415/2026 às fls. 558-559.

Na referida análise, a unidade técnica consignou que, em razão do lapso de tempo transcorrido e da ausência de manifestação do responsável acerca do prosseguimento do certame ou da juntada de documentos complementares, seria cabível o arquivamento provisório dos autos, a fim de aguardar eventual remessa de novas informações e/ou documentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, nos termos do art. 153, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, o Parquet opinou pelo sobrestamento do processo até ulterior prosseguimento regular do certame, com a apresentação da publicação da eventual retificação editalícia nos portais oficiais, de modo a dirimir eventuais irregularidades e prevenir possíveis prejuízos aos cofres públicos.

2. Conclusão e determinação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

Verifica-se que o presente feito possui natureza de Controle Prévio, instaurado com a finalidade de examinar, antes da conclusão do procedimento licitatório, a regularidade dos atos praticados na fase preparatória e no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 32/2026.

No caso concreto, a irregularidade inicialmente apontada pela unidade técnica dizia respeito à ausência de elementos suficientes para justificar os quantitativos licitados, exigência diretamente relacionada ao planejamento da contratação, conforme previsto no art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, após a intimação do jurisdicionado, o Município informou a suspensão voluntária do certame, com o objetivo de revisar os documentos da fase preparatória e promover o saneamento das inconsistências identificadas.

Assim, considerando que o procedimento licitatório se encontra suspenso e que não há, até o momento, notícia de retomada do certame ou de prática de atos subsequentes capazes de produzir efeitos concretos, entendo que o presente controle prévio, na forma em que instaurado, cumpriu sua finalidade imediata, qual seja, alertar o jurisdicionado acerca da inconsistência verificada e possibilitar a adoção de medidas corretivas antes da continuidade da licitação.

Ressalte-se que o arquivamento ora determinado não impede nova atuação desta Corte de Contas, caso o certame seja retomado sem a devida correção das falhas apontadas ou caso sejam identificadas novas irregularidades. Do mesmo modo, eventual prosseguimento da licitação deverá observar a necessidade de republicação dos atos pertinentes, quando houver alteração substancial no edital ou nos documentos que instruem a contratação, bem como a adequada disponibilização das informações nos portais oficiais competentes.

Dessa forma, sem prejuízo de futura fiscalização, caso sobrevenham novos elementos, ou seja, retomado o procedimento licitatório, mostra-se cabível o arquivamento do presente feito, nos termos regimentais.

Ante o exposto, considerando a natureza preventiva da atuação deste Tribunal, a suspensão voluntária do Pregão Eletrônico nº 32/2026 pelo Município de Anastácio/MS e a ausência, até o momento, de elementos que indiquem o prosseguimento do certame, **determino o arquivamento dos autos**, com fundamento nos arts. 153, inciso III, e 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, sem prejuízo de nova análise por esta Corte em caso de retomada do procedimento licitatório ou de superveniência de fatos relevantes.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 26079/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/2864/2026
PROTOCOLO	: 2867575
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ARLINDO LANDOLFI FILHO
TIPO DE PROCESSO	: REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021
RELATOR	: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.SP – 13320/2026 nos autos TC/2864/2026, protocolado nesse Tribunal com o nº 2886534, tendo como requerente o Sr. HENRIQUE WANCURA BUDKE e CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 647, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder pensão vitalícia por morte à dependente **LÍVIA JORGE DE SOUZA,** em razão do falecimento do Conselheiro aposentado **CÍCERO ANTÔNIO DE SOUZA, matrícula n. 10132**, com fundamento legal nos arts. 13, I; 31, II, "a"; 44- A; 45, I; 50-A, §1º, VIII, "b", item 6; e 77 da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30 de setembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 648, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder abono de permanência à servidora **VANIA MARA FERREIRA, matrícula 762,** com fundamento art. 31-B, §§ 5º, inciso I, e 20, da Constituição Estadual, no art. 2º, inciso I e § 5º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, no art. 75 da Lei Estadual n. 3.150/2005 e no art. 22 da Emenda Constitucional Federal n. 103/2019. (Processo TC/ADM/75/2026).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29 de setembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 649, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder abono de permanência ao servidor **PAULO CESAR DE SOUZA BEXIGA, matrícula 665,** com fundamento art. 31-B, § 20, da Constituição Estadual, no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e no art. 75 da Lei Estadual n. 3.150/2005. (Processo TC/ADM/82/2026).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 26 de outubro de 2026.

Conselheiro **FLAVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 650, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder progressão funcional, com fulcro no disposto dos arts. 25 e 26 da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010 c/c as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.583, de 19 de outubro de 2020, ao servidor relacionado abaixo, classificando-o em sua respectiva referência, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/ADM/87/2026).

Matrícula	Nome	Classe	Data
2986	APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS	B-II	06/11/2026

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 651, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder promoção funcional, com fulcro no disposto dos arts. 27 e 28 da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010 c/c as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.583, de 19 de outubro de 2020, o servidor relacionado abaixo, classificando-o em sua respectiva referência, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/ADM/87/2026).

MATRÍCULA	NOME	CLASSE	DATA
2476	JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO	C-I	18/11/2026

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLAVIO KAYATT**
Presidente

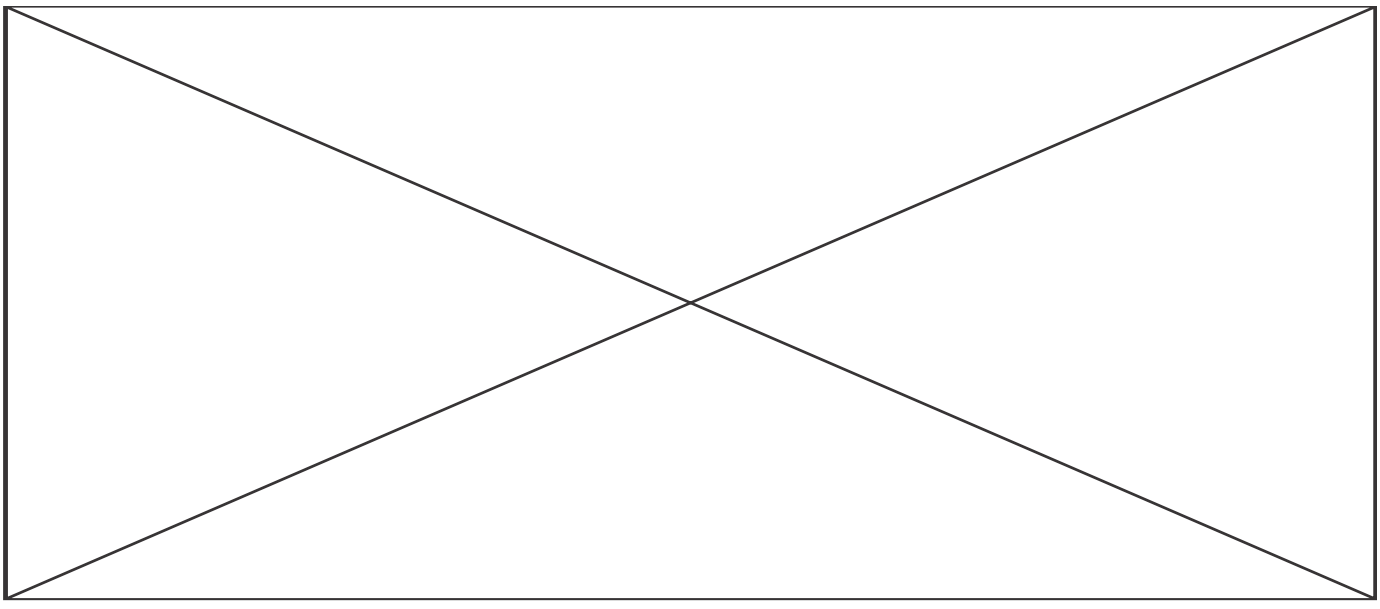

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 23/11/26 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3BB85007E761